

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE
REFORMA AGRÁRIA E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

Porto Alegre, 7-10 de março de 2006

Declaração Final

1. Nós, os Estados-Membros reunidos na Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CIRADR) da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, organizada pelo Governo do Brasil, acreditamos fortemente no papel essencial da reforma agrária e do desenvolvimento rural para promoção do desenvolvimento sustentável, que inclui, *inter alia*, a realização dos direitos humanos, segurança alimentar, erradicação da pobreza e fortalecimento da justiça social, com base no Estado democrático de direito.
2. Recordamos os resultados da Conferência Mundial sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CMRADR) em 1979 e a Carta do Campesino, que enfatizava a necessidade da formulação de estratégias nacionais adequadas para a reforma agrária e o desenvolvimento rural e sua integração com as estratégias nacionais gerais de desenvolvimento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

3. Recordamos os significativos passos dados por todos os membros da FAO na adoção de um conjunto de Diretrizes Voluntárias para Apoiar a Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, que é uma consideração essencial ao se tratar da necessidade de promover o desenvolvimento rural.

4. Recordamos os compromissos de se alcançar as metas de desenvolvimento internacionalmente acordadas, reafirmadas durante a Cúpula do Milênio, bem como na 60ª Assembléia Geral das Nações Unidas, em Setembro de 2005, quais sejam: erradicar a extrema pobreza e a fome, atingir o ensino básico universal, promover a igualdade entre os sexos e o empoderamento das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater o HIV/AIDS, malária e outras doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Adotamos portanto a seguinte declaração:

5. Reconhecemos que a insegurança alimentar, a fome e a pobreza rural resultam frequentemente de desequilíbrios no processo atual de desenvolvimento, que dificultam o acesso amplo à terra, à água e a outros recursos naturais, bem como a outros meios de subsistência, de maneira sustentável.

6 Reafirmamos que o acesso amplo, seguro e sustentável à terra, à água e a outros recursos naturais relacionados com os meios de subsistência das populações rurais, especialmente, *inter alia*, mulheres, indígenas, grupos marginalizados e vulneráveis, é essencial para a erradicação da fome e da pobreza, o que contribui para o desenvolvimento sustentável e deve ser parte inerente das políticas nacionais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ICARRD 2006/3

3

7. Reconhecemos que as leis devem ser formuladas e revisadas de forma a garantir que as mulheres rurais tenham garantidos direitos iguais e plenos à terra e a outros recursos, inclusive por meio do direito à herança, e devem ser adotadas reformas administrativas e outras medidas necessárias, a fim de assegurar às mulheres o mesmo direito dos homens ao crédito, capital, direitos trabalhistas, documentos legais de identificação, tecnologias apropriadas e acesso a mercados e informações.

8. Reconhecemos que conflitos baseados na posse de recursos têm sido uma causa importante de tensões sociais, instabilidade política e degradação ambiental ao longo do tempo em várias partes do mundo.

9. Reconhecemos a necessidade de políticas e programas de desenvolvimento rural que assegurem melhor preparo para aumentar a capacidade de superação e de resposta efetiva a desastres naturais e causados pelo homem.

10. Reconhecemos que muitas tendências globais podem influenciar padrões de desenvolvimento, em particular o desenvolvimento rural.

11. Reiteramos a importância da agricultura familiar e tradicional, e de outros pequenos produtores, assim como o papel das comunidades tradicionais e grupos indígenas na contribuição para a segurança alimentar e erradicação da pobreza.

12. Reconhecemos a necessidade de viabilizar produtividade agrícola maior e ambientalmente sustentável e o comércio justo e seguimos com atenção as negociações da Agenda de Desenvolvimento de Doha e de instrumentos operacionais efetivos para o tratamento especial e diferenciado, entre outros, de forma a permitir que os países em desenvolvimento efetivamente supriam suas necessidades de desenvolvimento, incluindo a segurança alimentar e o desenvolvimento rural.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

13. Reiteramos que as políticas agrícolas devem buscar o equilíbrio entre o espaço das políticas nacionais e disciplinas e compromissos internacionais. De fato, as políticas agrícolas são uma importante ferramenta para promover a reforma fundiária e agrária, crédito e seguro rural, assistência técnica e outras políticas associadas, para se alcançar a segurança alimentar e o desenvolvimento rural.

14. Reconhecemos que políticas e práticas para ampliar e assegurar acesso e controle sustentável e equitativo à terra, água e outros recursos naturais e a provisão de serviços rurais deveriam ser examinados e revisados, de um modo que respeite inteiramente os direitos e aspirações das populações rurais, mulheres e grupos vulneráveis, inclusive, pescadores, indígenas e comunidades rurais tradicionais e da floresta, permitindo-lhes proteger seus direitos, de acordo com os marcos legais nacionais.

15. Enfatizamos, portanto, que essas políticas e práticas deveriam promover os direitos econômicos, sociais e culturais, particularmente de mulheres, grupos marginalizados e vulneráveis. Nesse sentido, a reforma agrária e as políticas e instituições de desenvolvimento rural deveriam incluir atores envolvidos, inclusive aqueles que produzem em sistemas de posse da terra individual, comunal e coletiva, assim como comunidades de pescadores e da floresta, entre outros, nos processos relevantes administrativos e judiciários de decisão e implementação, de acordo com a legislação nacional.

16. Enfatizamos que as políticas, leis e instituições de reforma agrária e desenvolvimento rural devem responder às necessidades e aspirações das populações rurais, levando em consideração fatores de gênero, econômicos, sociais, culturais, legais e ecológicos, e, portanto, devem envolver os atores relevantes no processo de tomada de decisões.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ICARRD 2006/3

5

17. Reconhecemos a importância do papel da justiça social, do Estado democrático de direito e das estruturas legais adequadas para a promoção da reforma agrária e do desenvolvimento rural.

18. Reconhecemos o papel crucial do Estado para prover oportunidades iguais e justas e de promover a segurança econômica básica para mulheres e homens como cidadãos iguais.

19. Estamos convencidos da importância da equidade, incluindo, *inter alia*, aspectos de gênero e inclusão social no desenvolvimento rural sustentável, sendo o diálogo, a troca de informações, a capacitação e as experiências elementos essenciais para o aprimoramento das políticas para promoção da reforma agrária e desenvolvimento rural no mundo.

20. Reconhecemos a importância de se estabelecer políticas justas, efetivas e participativas relativas à terra e à água, respeitando obrigações internacionais relevantes, especialmente para as mulheres e grupos marginalizados e vulneráveis.

21. Reconhecemos, portanto, a necessidade de estabelecer sistemas administrativos que conduzam ao registro, titulação e levantamentos eficientes de propriedades rurais; melhor infraestrutura legal, institucional e de mercado, incluindo as leis que regulam o uso da água, e o reconhecimento formal de direitos consuetudinários e de uso comum, de modo transparente, executáveis e consistentes com relação aos interesses comunitários.

22. Reconhecemos a importância de melhorar o acesso igualitário de homens e mulheres ao financiamento, de aperfeiçoar os mecanismos para reduzir os custos das transações, inclusive de remessas, a fim de mobilizar recursos e facilitar sua contribuição focada no fortalecimento das capacidades para o desenvolvimento rural.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

23. Reconhecemos a necessidade de prover políticas, legislação e serviços capacitantes, em particular relacionados à produção rural e ao comércio, assistência técnica, financiamento, capacitação, medidas de saúde e educação, infra-estrutura e apoio institucional para obter a maior integração possível de áreas rurais aos esforços de desenvolvimento nacional.

24. Reconhecemos a necessidade de expandir oportunidades de emprego e renda para as populações rurais e de desenvolver associações de produtores e produtoras rurais, organizações de agricultura familiar e de outros produtores, trabalhadores rurais, cooperativas e outras organizações rurais.

25. Reconhecemos que os Estados têm a responsabilidade primeira por seu próprio desenvolvimento econômico e social, o que inclui políticas nacionais para a implementação de estratégias de reforma agrária e desenvolvimento rural. Nesse contexto, reconhecemos o papel crucial da parceria entre governos e sociedade civil e outros atores envolvidos para a implementação sustentável da reforma agrária e do desenvolvimento rural.

26. Reconhecemos a necessidade de assegurar às comunidades de pescadores, da floresta, montanhese e outras comunidades direitos e acesso a áreas de pesca, de floresta e de montanha e outros meios ambientes únicos, no âmbito do manejo sustentável dos recursos naturais.

27. Reafirmamos que a reforma agrária e outros esforços para a erradicação da pobreza rural devem levar em conta a preservação e a conservação da terra, da água e de outros recursos naturais, e não devem causar a perda destes recursos, especialmente para povos indígenas, como as populações pastoris e nômades, e nem a assimilação e a decadência de suas culturas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ICARRD 2006/3

7

Visão CIRADR

28. Propomos que as políticas de desenvolvimento rural, inclusive as relativas à reforma agrária, sejam mais focadas em populações pobres e suas organizações, que sejam dirigidas para o social, participativas, que respeitem a igualdade de gênero, no contexto do desenvolvimento econômico, social e ambiental estável e sustentável. Elas devem contribuir para a segurança alimentar e erradicação da pobreza, baseadas em direitos individuais, comunais e coletivos assegurados, igualdade, incluindo, *inter alia*, empregos – especialmente para os sem-terra, reforçando os mercados locais e nacionais; geração de renda, particularmente, através de empresas de pequeno e médio porte; inclusão social e conservação de bens culturais e ambientais das áreas rurais, através de uma perspectiva sustentável com relação aos meios de subsistência, e o empoderamento de grupos de atores rurais vulneráveis, em um contexto que respeite plenamente os direitos e as aspirações das populações rurais e dos grupos marginalizados e vulneráveis dentro dos marcos legais nacionais e do diálogo efetivo.

Princípios CIRADR

29. Concordamos nos seguintes princípios:

- Diálogo nacional e inclusivo, como mecanismo fundamental para se assegurar progresso significativo com relação à reforma agrária e ao desenvolvimento rural.
- Estabelecimento de apropriada reforma agrária, especialmente nas áreas com fortes disparidades sociais, pobreza e insegurança alimentar, como forma a ampliar o acesso sustentável e o controle à terra e recursos relacionados. Tal objetivo deve ser alcançado através de um programa baseado em políticas coerentes, éticas,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

participativas e integradas de, entre outros, assistência técnica, financiamento, fornecimento de serviços, formação, medidas de saúde e educação, apoio e infraestrutura institucional, visando obter a eficiência geral dos sistemas produtivos, otimizando a produtividade agrícola, aumentando as oportunidades de emprego e o bem-estar das populações de forma a tornar o desenvolvimento rural verdadeiramente eficaz e equânime.

- Apoio a uma abordagem participativa baseada em direitos econômicos, sociais e culturais e na boa governança para a gestão igualitária da terra, água, florestas e outros recursos naturais no contexto de marcos legais nacionais, enfocando o desenvolvimento sustentável e a superação das desigualdades para erradicar a pobreza e a fome.
- Apoio ampliado aos países em desenvolvimento, incluindo capacitação e assistência técnica adequada para garantir o uso em pequena escala dos recursos produtivos naturais para a agricultura familiar e pequenos produtores, especialmente mulheres e grupos rurais vulneráveis, como indígenas comunidades de pescadores e da floresta, pastores, camponeses, sem-terra de forma a garantir segurança alimentar e um meio de vida sustentável
- Apoio à pesquisa aplicada, desenvolvimento e transferência de tecnologia por instituições de pesquisa e serviços de extensão nacionais e internacionais para suprir as necessidades das agricultoras, da agricultura familiar e tradicional, de outros pequenos produtores, bem como de comunidades rurais tradicionais e grupos indígenas, no contexto de sistemas de produção sustentáveis.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- Adoção de políticas e programas para o desenvolvimento rural que promovam a descentralização através do empoderamento local, com especial atenção às populações pobres, a fim de superar a exclusão e a desigualdade social e promover o desenvolvimento sustentável, a igualdade de gênero e novas oportunidades econômicas e de emprego.
- Promoção de mecanismos administrativos práticos, simples e acessíveis para garantir o os direitos fundiários, levando em conta especialmente os grupos marginalizados.
- Fortalecimento do papel do Estado para desenvolver e implementar políticas e programas de desenvolvimento mais justos e centrados nas populações, de modo a garantir a segurança alimentar e o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente programas que abordam o impacto do HIV/AIDS e de outras doenças nas comunidades e meios de vida rurais.
- Apoio a experiências e conhecimentos locais, assegurando a disponibilidade e acesso efetivo da agricultura tradicional e familiar, das agricultoras, pequenos produtores , comunidades tradicionais rurais e grupos indígenas a informações e tecnologias adequadas de produção, diversificação de renda, reforço dos vínculos de mercados em todos os níveis, com prioridade aos mercados locais e nacionais, promoção de produtos locais e tradicionais de alta qualidade, desenvolvendo meios de manter e reabilitar a base de recursos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- Apoio ao aumento de parcerias locais, nacionais, regionais e globais a organizações de pequenos agricultores, sem-terra e trabalhadores rurais, a fim de prover assistência / aconselhamento técnicos mais harmonizados, os investimentos e os intercâmbios, e promover o monitoramento e avaliação participativos do impacto da reforma agrária e do desenvolvimento rural.

30. Comprometemos nossas ações e nosso apoio para implementação dos Princípios CIRADR, a fim de alcançar uma nova visão da reforma agrária e do desenvolvimento rural, da seguinte forma:

1. Desenvolveremos mecanismos apropriados por meio de uma plataforma duradoura no âmbito global, regional, nacional e local, a fim de institucionalizar o diálogo social, a cooperação, o monitoramento e avaliação do progresso da reforma agrária e do desenvolvimento rural, que são cruciais para promover a justiça social e ampliar uma reforma agrária e um desenvolvimento rural ambientalmente sustentáveis, mais centrados nas populações pobres e que respeitem a igualdade de gênero..
2. Recomendaremos que Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) da FAO, em coordenação com seu Comitê de Agricultura (COAG) adotem medidas apropriadas para a implementação da Declaração Final da CIRADR. De modo a monitorar a implementação da Declaração Final da CIRADR, recomendaremos também que o CSA adote um conjunto de diretrizes de adicionais para preparação de informes. Estes processos devem incluir a

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

participação da sociedade civil e outras Organizações da ONU que lidam com soberania alimentar, segurança alimentar, reforma agrária e desenvolvimento rural.

3. Apoiaremos Iniciativas Internacionais de Parcerias relativas à reforma agrária e ao desenvolvimento rural, em conformidade com a Declaração Final da CIRADR.
4. Propomos que o diálogo entre os diversos atores do Fórum Especial a ocorrer na Trigesima Segunda Sessão do Comitê de Segurança Alimentar Mundial, em setembro de 2006, inclua um item na agenda sobre reforma agrária e desenvolvimento rural como mecanismo adicional de acompanhamento dos resultados da CIRADR. Este será um item importante da pauta a ser discutido durante a Revisão de Meio Termo do progresso na implementação do Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação.
5. Recomendaremos à 130ª Sessão do Conselho da FAO, em novembro de 2006, que examine a possibilidade de mecanismos adicionais de acompanhamento para apoiar os países na implementação das conclusões da CIRADR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



DILMA ROUSSEFF
Presidenta da República

PATRUS ANANIAS
Ministro do Desenvolvimento Agrário

MARIA FERNANDA RAMOS COELHO
Secretária Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ONAU RUANO
Secretário de Agricultura Familiar

PATRÍCIA DE LUCENA MOURÃO
Secretária interina de Desenvolvimento Territorial

ADHEMAR LOPES DE ALMEIDA
Secretário de Reordenamento Agrário

SÉRGIO ROBERTO LOPES
Secretário de Regularização Fundiária na Amazônica Legal

CRISTINA TIMPONI CAMBIAGHI
Chefe da Assessoria para Assuntos Internacionais e de Promoção Comercial

KARLA EMMANUELA RIBEIRO HORA
Diretora de Políticas para Mulheres Rurais

MARIA DE FÁTIMA GOMES BRANDALISE
Coordenadora do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural

Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais sobre os direitos humanos.

1.2 Estas Diretrizes têm por objetivo:

1. Melhorar a governança fundiária, fornecendo orientação e informações sobre as práticas internacionalmente aceitas para os sistemas que tratam dos direitos de uso, da gestão e do controle da terra e dos recursos pesqueiros e florestais.
2. Contribuir para a melhoria e para a elaboração dos marcos políticos, bem como dos marcos jurídicos e organizativos, por meio dos quais se regulam os direitos de posse sobre os citados recursos.
3. Aumentar a transparência e melhorar o funcionamento dos sistemas de posse da terra.
4. Fortalecer as capacidades e o funcionamento dos órgãos executores; das autoridades judiciais; dos governos locais; das organizações de agricultores e produtores em pequena escala; dos pescadores e dos extrativistas; dos pastores; dos povos indígenas e de outras comunidades; da sociedade civil; do setor privado; das instituições acadêmicas e de todos aqueles que têm interesse na governança fundiária, bem como para promover a cooperação entre os atores mencionados.

2 NATUREZA E ESCOPO

2.1 As presentes Diretrizes têm caráter voluntário.

2.2 Estas Diretrizes devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com as obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tendo em conta os compromissos voluntários no

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis. As Diretrizes complementam e respaldam as iniciativas nacionais, regionais e internacionais relacionadas aos direitos humanos, que garantem a segurança da ocupação e do uso da terra e dos recursos pesqueiros e florestais, assim como as iniciativas para melhorar a governança. Nada nestas Diretrizes deve ser interpretado como limitação ou desprezo às obrigações legais a que um Estado possa estar sujeito em virtude do direito internacional.

- 2.3 Estas Diretrizes podem ser utilizadas pelos Estados, pelos órgãos executivos, pelas autoridades judiciais, pelos governos locais, pelas organizações de agricultores e produtores em pequena escala, de pescadores e de extrativistas, de pastores, dos povos indígenas e de outras comunidades, pela sociedade civil, pelo setor privado, pelas instituições acadêmicas e por todas as pessoas interessadas em avaliar a governança fundiária e identificar e aplicar melhorias nessa governança.
- 2.4 Estas Diretrizes têm alcance mundial. Levando-se em consideração o contexto nacional, elas podem ser utilizadas por todos os países e regiões, em todos os estágios de desenvolvimento econômico; e podem ser utilizadas no âmbito da governança de todas as formas de posse, inclusive a pública, a privada, a comunitária, a coletiva, a indígena e a consuetudinária.
- 2.5 Estas Diretrizes devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com sistemas jurídicos nacionais e suas instituições.

3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA RESPONSÁVEL

3A PRINCÍPIOS GERAIS

3.1 Os Estados devem:

- 1. *Reconhecer e respeitar todos os titulares legítimos e seus direitos de posse.* Devem adotar medidas razoáveis para identificar, registrar e respeitar os titulares e seus direitos, formalmente

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

pondentes, aplicáveis a todos, de forma igualitária, por meio de um poder judiciário independente, compatíveis com as obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tendo em conta os compromissos voluntários no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.

8. *Transparência*: definição clara e ampla divulgação de políticas, leis e procedimentos, nos idiomas correspondentes, e ampla difusão das decisões nos idiomas correspondentes e em formatos acessíveis a todos.
9. *Prestação de contas*: responsabilizar os indivíduos, os órgãos públicos e os atores não estatais por suas ações e decisões, de acordo com os princípios do Estado de Direito.
10. *Melhoria contínua*: os Estados devem melhorar os mecanismos de monitoramento e análise da governança fundiária, a fim de desenvolver programas baseados em dados e assegurar melhorias constantes.

4 DIREITOS E RESPONSABILIDADES RELACIONADOS À POSSE DA TERRA

- 4.1 Os Estados devem esforçar-se para assegurar a governança fundiária responsável, porque a terra e os recursos pesqueiros e florestais são fundamentais para a consecução dos direitos humanos, da segurança alimentar, da erradicação da pobreza, dos meios de subsistência sustentáveis, da estabilidade social, da segurança da habitação, do desenvolvimento rural e do crescimento social e econômico.
- 4.2 Os Estados devem assegurar que todas as ações relativas à posse da terra e à sua governança se ajustam às obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tendo em conta os

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

compromissos voluntários no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.

- 4.3 Todas as partes devem reconhecer que nenhum tipo de direito de posse, incluindo a propriedade privada, é absoluto. Todos os direitos de posse são limitados pelos direitos dos outros, e pelas medidas tomadas pelos Estados com finalidade de interesse geral. Tais medidas devem ser determinadas por lei, exclusivamente com o objetivo de promover o bem-estar comum, em especial a proteção do meio ambiente, consoante as obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos. Os direitos de posse também são equilibrados pela existência de deveres. Todos os indivíduos devem promover o respeito à proteção em longo prazo e à utilização sustentável da terra e dos recursos pesqueiros e florestais.
- 4.4 A partir de um exame dos direitos de posse em consonância com a legislação nacional, os Estados devem oferecer um reconhecimento legal aos direitos legítimos de posse que atualmente não estejam protegidos pela lei. As políticas e as leis que garantem direitos de posse não devem ser discriminatórias e devem refletir uma sensibilidade quanto às questões de gênero. Em consonância com os princípios de consulta e participação dessas Diretrizes, os Estados devem definir, por meio de regras amplamente divulgadas, quais categorias de direitos são consideradas legítimas. Todas as formas de posse devem fornecer a todas as pessoas um grau de segurança que garanta a proteção legal contra despejos forçados, contrários às obrigações existentes dos Estados no âmbito do direito nacional e internacional, e contra perseguições e outras ameaças.
- 4.5 Os Estados devem proteger os direitos legítimos de posse e garantir que as pessoas não estejam expostas a expulsões arbitrárias, e que os seus direitos legítimos de posse não sejam suprimidos ou violados de outra maneira.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- 4.6 Os Estados devem eliminar e proibir todas as formas de discriminação em relação aos direitos de posse, incluindo os resultantes de mudança de estado civil, a falta de capacidade jurídica e a falta de acesso a recursos econômicos. Em particular, os Estados devem assegurar a igualdade de direitos de posse a homens e mulheres, incluindo o direito de herdar e transmitir esses direitos. Tais ações do Estado devem ser consistentes com as suas obrigações decorrentes da legislação nacional pertinente e com o direito internacional, levando em conta os compromissos voluntariamente assumidos no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais apropriados.
- 4.7 Os Estados devem considerar a possibilidade de assistência não discriminatória e sensível à questão de gênero quando as pessoas são incapazes, por meio de suas próprias ações, de adquirir direitos de posse, para se sustentarem, ou de ter acesso aos serviços de órgãos de execução e de tribunais de justiça, ou intervir em processos que possam afetar seus direitos de posse.
- 4.8 Dado que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, a governança fundiária da terra e dos recursos pesqueiros e florestais deve levar em consideração os direitos que estão diretamente ligados ao acesso e ao uso da terra, dos recursos pesqueiros e florestais e também todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, os Estados devem respeitar e proteger os direitos civis e políticos dos defensores dos direitos humanos, incluindo os direitos humanos dos camponeses, dos povos indígenas, dos pescadores, dos pastores e dos trabalhadores rurais, e devem observar as suas obrigações em termos de direitos humanos quando tratam com pessoas e associações que agem em defesa da terra e dos recursos pesqueiros e florestais.
- 4.9 Os Estados devem fornecer acesso, por intermédio de órgãos judiciais e administrativos imparciais e competentes, a meios

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

que permitam solução oportuna, acessível e eficaz às controvérsias sobre os direitos de posse, incluindo os meios alternativos para essa solução, e devem proporcionar recursos processuais eficazes, entre os que se pode encontrar em um direito de apelação, de acordo com a necessidade. Os recursos processuais devem ser aplicados prontamente e podem incluir a restituição, a indenização, a compensação e a reparação. Os Estados devem esforçar-se para garantir que as pessoas vulneráveis e marginalizadas tenham acesso a tais recursos, em concordância com os parágrafos 6.6 e 21.6. Os Estados devem assegurar que qualquer pessoa que tenha seus direitos humanos violados no contexto da posse da terra tenha acesso a tais meios de resolução das controvérsias e aos recursos processuais.

- 4.10 Os Estados devem acolher favoravelmente e facilitar a participação dos usuários da terra e dos recursos pesqueiros e florestais, a fim de que sejam totalmente envolvidos em um processo participativo de governança fundiária que inclua, entre outras coisas, a formulação e a implementação das políticas, de leis e de decisões sobre o desenvolvimento territorial, em função dos papéis dos atores estatais e não estatais, em consonância com a legislação nacional.

**5 MARCOS POLÍTICOS, JURÍDICOS E
 ORGANIZACIONAIS RELACIONADOS
 À POSSE DA TERRA**

- 5.1 Os Estados devem criar e manter marcos políticos, jurídicos e organizacionais que promovam a governança responsável da ocupação e do uso da terra e dos recursos pesqueiros e florestais. Esses marcos dependem – e nelas se assentam – de reformas mais amplas no sistema jurídico, nos serviços públicos e nas autoridades judiciais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 5.2 Os Estados devem garantir que os marcos políticos, jurídicos e organizacionais para a governança fundiária se ajustem às obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tendo em conta os compromissos voluntários no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.
- 5.3 Os Estados devem garantir que os marcos políticos, jurídicos e organizacionais para a governança fundiária reconheçam e respeitem, em conformidade com as leis nacionais, os direitos legítimos de posse, em particular os direitos consuetudinários legítimos de posse que atualmente não gozem de proteção legal, e facilitar, fomentar e proteger o exercício do direito de posse. Esses marcos devem refletir a importância social, cultural, econômica e ambiental da terra e dos recursos pesqueiros e florestais. Os Estados devem implantar marcos que não sejam discriminatórios e que promovam a equidade social e a igualdade dos gêneros. Os marcos devem refletir as interconexões que existem entre a terra e os recursos pesqueiros e florestais e os seus usos, e estabelecer um enfoque integrado para a sua administração.
- 5.4 Os Estados devem considerar os obstáculos concretos enfrentados por mulheres e moças no que diz respeito à posse da terra e aos direitos a ela associados e tomar medidas para assegurar que os marcos jurídicos e políticos proporcionem proteção adequada às mulheres, assim como a aplicação e o cumprimento das leis que reconhecem os direitos de posse das mulheres. Os Estados devem garantir que as mulheres tenham capacidade legal de firmar contratos referentes a direitos de posse em pé de igualdade com os homens, e devem fazer com que fiquem à disposição serviços jurídicos e outros tipos de assistência que permitam às mulheres a defesa de seus interesses relacionados à posse da terra.
- 5.5 Os Estados devem elaborar políticas, leis e procedimentos pertinentes por meio de processos participativos que envolvam todas as partes envolvidas, garantindo que, desde o princípio,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

sejam considerados tanto os homens como as mulheres. As políticas, leis e procedimentos devem ser formulados levando-se em conta as capacidades para a sua execução e incorporando um enfoque de gênero. As políticas, leis e procedimentos devem expressar-se com clareza nos idiomas correspondentes e ser objeto de uma ampla divulgação.

- 5.6 Os Estados devem situar as responsabilidades nos níveis de governo que possam prestar seus serviços à população com a maior eficácia possível. Muito efetivamente prestar serviços ao povo. Os Estados devem definir claramente as funções e as responsabilidades dos órgãos encarregados da gestão fundiária, dos recursos pesqueiros e florestais. Os Estados devem assegurar a coordenação entre os órgãos de execução, bem como entre os governos locais e os povos indígenas, e outras comunidades com sistemas consuetudinários de posse.
- 5.7 Os Estados devem definir e divulgar as oportunidades à disposição da sociedade civil, do setor privado e das instituições acadêmicas, para que estes contribuam com o desenvolvimento e com a implementação dos marcos políticos, jurídicos e organizacionais, na justa medida.
- 5.8 Os Estados e outras partes devem revisar e supervisionar periodicamente os marcos políticos, jurídicos e organizacionais, com o objetivo de mantê-los eficazes. Para melhorar seus serviços e eliminar a corrupção por meio da transparência nos processos e nas tomadas de decisão, os órgãos executores e as autoridades judiciais devem manter contato com a sociedade civil, com os representantes dos usuários e com o público em geral. A informação sobre as mudanças e suas repercussões esperadas deve ser formulada com clareza e divulgada nos idiomas correspondentes.
- 5.9 Os Estados devem reconhecer que as políticas e as leis sobre direitos de posse da terra operam nos mais amplos contextos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

políticos, jurídicos, sociais, culturais, religiosos, econômicos e ambientais. Se esses contextos mudam, e torna-se necessário, por conseguinte, introduzir reformas nas disposições de posse, os Estados devem esforçar-se para criar um consenso nacional sobre as reformas propostas.

6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 6.1 À medida que os recursos permitam, os Estados devem assegurar que os órgãos executores e as autoridades judiciais tenham capacidade humana, física, financeira e outras para implementar políticas e leis de maneira oportuna, eficaz e sensível às questões de gênero. Os funcionários, em todos os níveis organizacionais, devem receber treinamento contínuo e ser recrutados tendo em conta o respeito à igualdade de gênero e social.
- 6.2 Os Estados devem garantir que a prestação de serviços relativos à governança fundiária e sua administração sejam consistentes com as obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tenham em conta os compromissos voluntários no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.
- 6.3 Os Estados devem prestar, prontamente, serviços acessíveis e não discriminatórios destinados à proteção dos direitos de posse sobre a terra, a fim de promover e facilitar o gozo desses direitos e resolver os conflitos. Os Estados devem eliminar os requisitos jurídicos e de procedimentos desnecessários e superar os obstáculos relacionados aos direitos de posse. Os Estados devem submeter à análise os serviços dos órgãos executores e das autoridades judiciárias e trazer melhorias a esses serviços sempre que necessário.
- 6.4 Os Estados devem assegurar que os órgãos executores e as autoridades judiciais sirvam a toda a população, prestando atendimento

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 7.5 Os Estados devem assegurar que as pessoas cujos direitos de posse tenham sido reconhecidos ou aquelas a quem se cederam novos direitos de posse tenham pleno conhecimento de seus direitos, mas também de suas obrigações. Quando for necessário, os Estados devem oferecer a essas pessoas apoio para que possam desfrutar de seus direitos de posse e cumprir com suas obrigações.
- 7.6 Quando não seja possível um reconhecimento legal dos direitos de posse, os Estados devem impedir os despejos forçados que sejam contraditórios às suas obrigações no âmbito do direito nacional e internacional, em conformidade com os princípios destas Diretrizes.

**8 TERRAS, ÁREAS PESQUEIRAS
E FLORESTAS PÚBLICAS**

- 8.1 Nas áreas onde a terra e os recursos pesqueiros e florestais são possuídos ou controlados pelos Estados, estes devem determinar o uso e o controle desses recursos, à luz de objetivos sociais, econômicos e ambientais mais amplos. Os Estados devem garantir que todas as ações se ajustem às suas obrigações, no âmbito do direito nacional e internacional, levando em consideração os compromissos voluntários assumidos em virtude dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.
- 8.2 Quando os Estados têm a propriedade ou o controle da terra, das áreas de pesca e das florestas, devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos os direitos legítimos de posse de indivíduos e comunidades, incluídas as que tenham sistemas tradicionais de posse, em conformidade com as obrigações existentes no âmbito do direito nacional e internacional e considerando os compromissos voluntariamente adquiridos ao amparo os

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

instrumentos regionais e internacionais aplicáveis. Para tal fim, as categorias de direitos legítimos de posse devem ser definidas com clareza e divulgadas por meio de um processo transparente e nos termos da legislação nacional.

- 8.3 Considerando que existem terras, áreas pesqueiras e florestas de propriedade pública cuja utilização e gestão são coletivas (denominados, em alguns contextos nacionais, bens comuns), os Estados devem reconhecer e proteger, se procedente, essas terras, áreas pesqueiras e florestas de propriedade pública e seus correspondentes sistemas de utilização e gestão coletivas, em particular os processos de cessão por parte do Estado.
- 8.4 Os Estados devem construir um sistema de informação atualizado sobre a posse da terra e recursos pesqueiros e florestais que sejam de sua propriedade ou que estejam sob seu controle, criando e mantendo inventários acessíveis. Nesses inventários, devem ser registrados os órgãos responsáveis da administração, bem como os direitos de posse legítima que correspondam aos povos indígenas e a outras comunidades com sistemas tradicionais de posse da terra e ao setor privado. Quando for possível, os Estados devem assegurar que os direitos de posse públicos sejam registrados junto aos direitos de povos indígenas e outras comunidades com sistemas tradicionais de posse da terra e aos direitos do setor privado, em um sistema de registro único, ou que os diferentes registros que os contêm estejam vinculados em um cenário comum.
- 8.5 Os Estados devem determinar quais das suas terras, áreas pesqueiras e florestas, entre as que possuem ou controlam, serão mantidas e utilizadas pelo setor público, e quais serão destinadas ao uso por outros usuários e em que condições.
- 8.6 Os Estados devem desenvolver e difundir políticas que abarquem a utilização e o controle da terra, das áreas pesqueiras e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

das florestas mantidas pelo setor público, e devem desenvolver políticas que ofereçam uma distribuição equitativa dos benefícios procedentes da terra, das áreas pesqueiras e das florestas de propriedade estatal. Deve-se ter em conta, nas políticas, os direitos de posse de outros sujeitos, e toda pessoa que possa se considerar afetada deve ser incluída no processo de consulta, de acordo com os princípios de consulta e participação destas Diretrizes. A administração e as transações em relação a esses recursos devem ser conduzidas de maneira eficaz, transparente e responsável no cumprimento de políticas públicas.

- 8.7 Os Estados devem elaborar e tornar públicas as políticas relativas à cessão dos direitos de posse de recursos naturais públicos em favor de outras pessoas e, se aplicável, à delegação de responsabilidades relacionadas com a governança fundiária. As políticas de cessão de direitos de posse sobre recursos naturais públicos devem ser consistentes com objetivos sociais, econômicos e ambientais mais gerais. As comunidades locais que tenham utilizado tradicionalmente a terra, as áreas pesqueiras e as florestas devem receber a consideração devida na cessão de direitos de posse. As políticas de direitos de posse de outras pessoas devem ser levadas em conta, e toda pessoa que possa se considerar afetada deve ser incluída nos processos de consulta, participação e tomada de decisões. As políticas mencionadas devem assegurar que a cessão de direitos de posse não constitua uma ameaça aos meios de vida das pessoas, ao privá-las de seu acesso legítimo a esses recursos.
- 8.8 Os Estados têm autoridade para ceder direitos de posse sobre recursos naturais públicos de diferentes modalidades, que vão do uso limitado à plena propriedade. Deve-se reconhecer nas políticas toda a gama dos direitos de posse e dos titulares existentes. Nas políticas devem ser especificados os critérios utilizados para a cessão dos direitos, por exemplo, em favor daqueles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

que usam historicamente os recursos ou mediante outros critérios. Aqueles a quem os direitos de posse são cedidos devem receber, quando necessário, apoio que lhes permita gozar seus direitos. Os Estados devem determinar se manterão alguma forma de controle sobre a terra, as áreas pesqueiras e as florestas cedidas.

- 8.9 Os Estados devem ceder direitos de posse e delegar a governança fundiária de forma transparente e participativa, mediante procedimentos simples, que sejam claros, acessíveis e compreensíveis para todos, em particular aos povos indígenas e outras comunidades com sistemas tradicionais de posse da terra. As informações sobre esse tema, publicadas nos idiomas correspondentes, devem ser colocadas à disposição de todos os possíveis participantes, inclusive em mensagens sensíveis às questões de gênero. Quando for possível, os Estados devem assegurar que os direitos recentemente cedidos tenham sido registrados junto a outros direitos de posse em um sistema de registro único, ou que os diferentes registros que os contêm estejam vinculados em um cenário comum. Os Estados e os atores não estatais devem também impedir a corrupção na cessão dos direitos de posse.
- 8.10 Desde que os recursos permitam, os Estados devem assegurar que os órgãos competentes responsáveis pela terra e pelas áreas pesqueiras e florestais sejam dotados de adequadas capacidades humana, física e financeira, entre outras. No caso de delegação das responsabilidades relacionadas com a governança fundiária, deve-se oferecer aos interessados capacitação e outros tipos de apoio para o exercício de suas responsabilidades.
- 8.11 Os Estados devem supervisionar o resultado dos programas de cessão, em especial os efeitos diferenciados de acordo com o gênero, sobre a segurança alimentar e a erradicação da pobreza, assim como a repercussão sobre os objetivos sociais, econômicos e ambientais, e introduzir as medidas corretivas necessárias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**9 OS POVOS INDÍGENAS E OUTRAS
COMUNIDADES COM SISTEMAS
TRADICIONAIS DE POSSE**

- 9.1 Os atores estatais e não estatais devem reconhecer que a terra e os recursos pesqueiros e florestais encerram um valor social, cultural, espiritual, econômico, ambiental e político para os povos indígenas e outras comunidades com sistemas tradicionais de posse.
- 9.2 Os povos indígenas e outras comunidades com sistemas consuetudinários de posse que exercem a autogovernança das terras, das áreas pesqueiras e das florestas devem promover e oferecer direitos equitativos, seguros e sustentáveis sobre esses recursos, e cuidar especialmente para que as mulheres tenham acesso equitativo a esses direitos. Nas decisões referentes aos sistemas de posse da terra, deve-se promover a participação efetiva de todos os membros desses sistemas, tanto homens como mulheres e jovens, por meio de suas instituições locais ou tradicionais, especialmente no caso dos sistemas de posse coletiva. Deve-se dar às comunidades assistência para que possam incrementar a capacidade de seus membros de participar plenamente da tomada de decisões e da governança fundiária, quando necessário.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção no 169 da Organização
Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos
Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

.....

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

.....
.....